



**TC 022.882/2015-4**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

**Órgão/Entidade:** Município de Rio Casca/MG

**Recorrente:** José Maria de Souza Cunha (186.463.016-72)

**Representação legal:** André Luz Pinheiro (93901/OAB-MG), representando José Maria de Souza Cunha (peça 8)

**Pedido de sustentação oral:** não há

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS RELACIONADAS À REALIZAÇÃO DE EVENTO. CONTAS IRREGULARES DO GESTOR E DA EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS RECURSOS. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO EXPREFEITO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por José Maria de Souza Cunha (peça 81), contra o Acórdão 3.085/2022-TCU-1ª Câmara (peça 60), de relatoria do Ministro-Walton Alencar Rodrigues, prolatado nos seguintes termos:

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:*

*9.1. considerar revel a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

*9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Maria de Souza Cunha;*

*9.3. julgar irregulares as contas de José Maria de Souza Cunha e de Tamma Produções Artísticas Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:*

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>297.000,00 (D)</i>	<i>9/2/2010</i>
<i>190,00(C)</i>	<i>8/4/2010</i>

*9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis José Maria de Souza Cunha e Tamma Produções Artísticas Ltda., a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, nos*



*valores indicados a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:*

<i>Responsável</i>	<i>Multa (R\$)</i>
<i>Tamma Produções Artísticas Ltda.</i>	<i>71.000,00</i>
<i>José Maria de Souza Cunha</i>	<i>71.000,00</i>

*9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

*9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis”*

## **HISTÓRICO**

2. Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em face da impugnação total das despesas do Convênio 1.603/2009 (peça 1, p. 59-76), celebrado com o município de Rio Casca/MG, no valor total de R\$ 297.000,00, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Carnaval”, com vigência entre 14/12/2009 a 22/5/2010.

3. O órgão concedente realizou vistoria e constatou a realização do evento (peça 1, p. 85/91, item 14), colacionando ao processo Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatório de Execução Físico-Financeira, Relação de Pagamentos (R\$ 372.810,00), notas fiscais, extratos, Guia de Recolhimento da União – GRU no valor de R\$ 190,00 e cópia dos contratos firmados com as empresas Tamma Produções Artísticas Ltda. (R\$ 364.860,00) e Ecoban Estruturas para Eventos Ltda. ME (R\$ 7.950,00). Contudo, o Relatório de TCE 148/2015 (peça 2, p. 19/23) concluiu pela existência de débito no valor total repassado.

4. No âmbito do TCU, foram promovidas as citações do gestor e da empresa Tamma, em função da ausência de documentação que comprovasse o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho, uma vez que o contrato e a nota fiscal emitida pela empresa não bastariam para comprovar o nexo de causalidade na aplicação dos recursos.

5. Somente o ex-Prefeito apresentou alegações de defesa, sustentando que: (i) não houve direcionamento da contratação, pois foi realizada licitação em vez de contratação por inexigibilidade; (ii) o Ministério do Turismo teria aprovado as cartas de exclusividade; (iii) não cabia ao município exigir e obter o comprovante de pagamento às bandas; e (iv) não houve superfaturamento.

6. A unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) e o Relator pugnaram pela condenação, de modo que as contas da empresa revel e do Sr. José Maria de Souza Cunha foram julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, a ambos os responsáveis.

7. Registre-se que foram opostos embargos de declaração pelo nominado (peça 73) que foram conhecidos e improvidos mediante o Acórdão 4613/2022 – TCU – Primeira Câmara (peça 78).

8. Inconformado, o Sr. José Maria de Souza Cunha protocolou o recurso de reconsideração de peça 81, por meio do qual requer, preliminarmente, o reconhecimento da incidência de prescrição e, no mérito, o julgamento das contas como regulares ou regulares com ressalvas (peça 81, p. 18).

## **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

9. Reitera-se a análise preliminar de admissibilidade, promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), à peça 82, e acatada pelo Exmo. Relator, Ministro Jorge Oliveira (peça 85), no sentido do conhecimento do recurso e da suspensão dos efeitos dos itens 9.2,



9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão condenatório, extensivo aos demais responsáveis, com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

## **EXAME DE MÉRITO**

### **10. Delimitação**

10.1 Constitui objeto deste recurso de reconsideração examinar se:

- a) os argumentos apresentados são capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao responsável;
- b) a intempestividade do trâmite processual deu causa à prescrição.

### **11. Das razões de defesa**

12. Em síntese, o implicado alega que (peça 81):

- a) ocorreu prescrição quinquenal, conforme entendimento atual do Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que os fatos aconteceram em 2010 e eventuais marcos interruptivos se deram após a incidência da perda da pretensão punitiva do TCU (p. 5/6);
- b) como a partir de 1º de janeiro de 2013 não mais exerceu o cargo de prefeito municipal, deixou de ter acesso ao Siconv e aos documentos probantes, sendo certo que cabia ao prefeito sucessor realizar a prestação de contas, devendo assim ser considerado responsável solidário na presente TCE (p. 6);
- c) não houve direcionamento de licitações, porquanto a licitação não poderia conter especificação divergente daquela constante do plano de trabalho vinculado ao ajuste firmado (p. 6/8);
- d) não ocorreu subcontratação de serviços de vigilância e portaria, pois, desde a contratação até o pagamento, passando pela execução dos serviços, inexistiu autorização da prefeitura para o mister. Caso a empresa Tamma Produções tenha buscado serviços com terceiros, o fez por conta própria, não podendo tal fato ser-lhe imputado (p. 8);
- e) os preços estimados na licitação foram aprovados pelo órgão técnico do MTur e tiveram por parâmetro uma prévia coleta de preços, encaminhada ao Ministério do Turismo quando da elaboração do plano de trabalho (p. 9/11);
- f) as inconsistências apontadas na licitação ocorreram por conta da sistemática adotada pelo MTur que aprovou o plano de trabalho e formalizou o convênio a poucos dias da data prevista para a realização do evento (p. 11);
- g) a conduta do MTur, além de ser recorrente nos julgamentos deste Tribunal, é a responsável por inúmeros problemas na execução deste convênio (p. 12/17);
- h) nos autos não há provas de irregularidades que possam ser imputadas ao recorrente (p. 17).

### **Análise**

13. Convém preliminarmente rememorar que a primeira citação do ex-Prefeito (peça 7) mencionou as irregularidades abaixo discriminadas (peça 4, p. 2):

- a contratação para apresentação dos shows artísticos deveria ter sido formalizada por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93, diretamente com os artistas ou seu empresário exclusivo, sem a necessidade de utilizar o procedimento licitatório e uma empresa para intermediar a contratação;
- em que pese o contrato geral ter sido firmado com a Tamma e o pagamento ter sido realizado para a contratada, quem executou, de fato, os serviços de segurança foi a empresa Scorpions Prestação de Serviços de Vigia e Portaria (ademais, cabe destacar, a empresa Tamma não tem como atividade fornecer os serviços de segurança);



- não ficou demonstrado documentalmente que os valores contratados referentes a todos os serviços estão de acordo com os praticados no mercado, de acordo com o § 1º, do art. 15, da Lei 8.666/93.

13.1 Em um segundo momento, ele foi ouvido em audiência (peça 22) em função das ocorrências acima elencadas e, em citação (peça 21), por ter contratado a empresa Tamma, ao invés de pactuar os serviços diretamente com os artistas ou seus empresários exclusivos, o que impossibilitou a verificação do beneficiário dos recursos, tendo em vista a ausência de cópia dos cheques (peça 15, p. 7).

13.2 Como o Relator entendeu que faltava aos chamamentos a clareza necessária, em reverência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determinou a realização de novo procedimento citatório (peça 32), repetido à peças 42 e 53, assinalando uma única irregularidade (peça 29): *“ausência de documentação que comprove o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do Convênio e na respectiva prestação de contas, tendo em vista o entendimento de que o contrato do Município com a referida empresa e a nota fiscal por ela emitida não são bastantes para comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o objeto da avença”*.

13.3 Talvez em decorrência da multiplicidade de constatações inicialmente anotadas, o suplicante tenha formulado sua defesa em função de todas elas, deixando de se ater especificamente à única irregularidade que macula suas contas, nada obstante o Voto da Decisão combatida ter deixado assente que não foi endossada ou ratificada as diversas citações e audiências promovidas nos autos, mas asseverado *“expressamente que o objeto desta TCE se resumia à não comprovação dos pagamentos efetuados às atrações musicais constantes do Plano de Trabalho aprovado”* (peça 61, p. 2).

13.4 Sendo assim, não há por que discorrer acerca de justificativas que não contribuem para o deslinde deste processo, tais como aquelas relacionadas ao direcionamento de licitações, subcontratação de serviços, regularidade dos preços de referência utilizados no certame ou inconsistências a ele afetas.

14. Isso posto, em se tratando do arrolamento do prefeito sucessor com o fito de exigir-lhe a apresentação dos comprovantes de pagamento aos grupos musicais, tal consideração não merece guarida, porquanto:

a) além de o prazo para a apresentação de contas ter se esgotado na gestão do implicado (2009/2012), ou seja, em 22/5/2010 (peça 1, p. 174), a comprovação foi por ele encaminhada em data ainda anterior: 8/4/2010 (peça 1, p. 99);

b) nos processos de controle externo autuados pelo TCU, o ônus da prova compete ao gestor que tem por obrigação requerê-los à municipalidade, ainda que pela via judicial.

15. No que tange à postura adotada pelo MTur, quanto ao requerimento dos alvitados comprovantes de quitação com as bandas, não há por que se falar em exigência descabida, uma vez que, a jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 1.435/2017-TCU-Plenário, proferido em processo de Consulta relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, (com Voto de Revisor do Ministro Augusto Sherman) também invoca a apresentação desses documentos.

15.1 A propósito, cumpre realçar que, como bem pontuou o Relator, ao optar-se *“...por contratar empresa intermediária que não detinha a representação exclusiva das atrações musicais, como sobejamente demonstrado, quebrou-se o liame necessário entre a utilização dos recursos e a remuneração dos artistas* (peça 61, p. 2).

16. Ademais, nota-se que mais uma vez o recorrente deixa de acostar os aludidos comprovantes, perdendo a oportunidade de atestar o nexo de causalidade na aplicação dos recursos.



17. Não se pode olvidar que é pacífico no TCU, consoante disposição expressa no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para execução do objeto pactuado. Nessa mesma linha, os seguintes Acórdãos: 2.436/2015-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes; 7.778/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; 3.713/2015-TCU- 1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; 4.649/2015-TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; e 2.857/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

18. Relativamente à ocorrência de prescrição, assiste razão ao implicado asseverar que a prescrição da pretensão punitiva é limitada a 5 anos, de acordo com a evolução do entendimento desta Corte, consubstanciada a partir da edição da Resolução TCU nº 344/2022, cujo teor baseou-se em julgados do Supremo Tribunal Federal (STF).

18.1 Todavia, com fundamento nessa Resolução, pode-se assinalar que a data a ser considerada como marco inicial é **8/4/2010** (peça 1, p. 99), ocasião em que as contas foram apresentadas, em consonância com o disposto no art. 4º, inc. II, dessa norma. Além do mais, considera-se que a prescrição foi interrompida nos seguintes momentos, por causas interruptivas registradas no art. 5º da Resolução:

- a) em **23.10.2012**, com a emissão da Nota Técnica de Análise 807/2012 pelo órgão concedente (peça 2, p. 20);
- b) em **03/11/2014**, com a autuação do processo de Tomada de Contas Especial pelo Ministério do Turismo (peça 2, p. 20);
- c) em **31/5/2017**, com a emissão de parecer pelo MPTCU (peça 28);
- d) em **25/9/2018**, com a citação do responsável (peça 53);
- e) em **24/9/2020**, com a instrução da Unidade Técnica (peças 55/57);
- f) em **31/5/2022**, com a Decisão condenatória, materializada pelo Acórdão 3.085/2022-TCU-1ª Câmara (peça 60).

18.2 Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição.

18.3 Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

18.4 Fica configurado, assim, que não se consumou a prescrição punitiva por parte desta Corte, no caso em exame.

19 Com efeito, rejeitam-se as razões recursais apresentadas pelo ex-Prefeito, de modo que mister se faz conhecer do apelo para, no mérito, negar-lhe provimento.

## **CONCLUSÃO**

20. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) as razões recursais aduzidas pelo recorrente revelaram-se inaptas para elidir as evidências que sustentam a condenação, em face da não comprovação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo - por força do Convênio 1.603/2009 -, e a contratação dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho, com vistas à realização do Projeto intitulado “Carnaval”,

b) não ocorreu prescrição, nos termos consignados na Resolução TCU nº 344/2022.

21. Dessarte, propor-se-á o conhecimento deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.



## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Ante todo o exposto, submete-se à consideração superior este exame do recurso de reconsideração, interposto por José Maria de Souza Cunha (peça 81), contra o Acórdão 3.085/2022-TCU-1ª Câmara (peça 60), propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente, à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

TCU/ Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em 12 de abril de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
**Cleber da Silva Menezes**  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 3101-1